

LEI Nº 608

"Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1.994 e dá outras providências".

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1.994 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na lei orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao de elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando em conta o aumento resultante de:

- 1 - Ampliação da frota de veículos;
- 2 - Maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população;

Parágrafo Único: As taxas e demais receitas próprias, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de imposto.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

- I - As projeções dos valores a que se referem os in-



cláusulas II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos

158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas no

Município;

III - O valor de quota-parte a ser repassada ao município

nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção de valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II "

deste artigo.

Parágrafo Único: A comunicação ao Município, dos valores

mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final

do 7º mês do exercício financeiro de elaboração da proposta orgamen-

tária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta

do poder Executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade

até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas pa-

ra o exercício.

§ 1º - Os órgãos da Administração descentralizada que

recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação

das suas necessidades financeiras na data referida no caput do arti-

go.

§ 2º - A Câmara dos Vereadores, na mesma data, encaminhará

a previsão das suas despesas para o exercício em foco.

§ 3º - Os órgãos referidos no caput do artigo e, em seu

parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de ele-

mentos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorren-

tes, ao limites estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições

transitórias da Constituição Federal.

Art. 5º - A Lei de Orçamento destinará recursos, obriga-

torialmente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da

Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensi-

no serão, de no mínimo 25% (Vinte e Cinco Por cento) das receitas pro-

venientes de:

I - Receita tributária oriunda de impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do art. 150 da Constituição Estadual;

III - Receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - Transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências de União e que se refere o inciso V' do artigo 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débitos para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no art. 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no art. 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o art. 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstos nos artigos 5º, 6º e 7º hajam sido efetivados.

Art. 10º - A concessão de subvenções sociais obedecerão, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos nº 16 e 17.

Art. 11º - A lei de orçamento poderá conter autorização ao Poder Executivo para, por meio de Decreto, abrir Crédito Suplementar até 40% (Quarenta por Cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de ~~créditos~~ referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais' ~~na forma dos créditos autorizados~~, cujos saldos estejam disponíveis.

Art. 12º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada ~~seja~~ prevista, configurar-se-à excesso de arrecadação e a sua incor~~poração~~ ao orçamento corrente far-se-à nos estritos termos da Lei nº 4.320 § 3º.

§ 1º - O projeto de Lei encaminhado à Câmara de Vereado~~res~~ solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigen~~te~~ será acompanhado de:

I - Comparativo, mês a mês, da receita prevista com a ar~~recadada~~;

II - Projeção da receita dos meses seguintes, tendo em vis~~ta~~ a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês que ~~haja~~ verificado o excesso;

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas ~~para os meses restantes~~, determinará o montante de recursos a ser uti~~lizado~~ para a suplementação das dotações aprovadas e a abertura de ~~créditos especiais ao orçamento original~~;

IV - Quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao orçamento primitivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterà por ~~unidade~~ orçamentária, demonstração de:

I - Código da despesa a nível setorial e econômica;

II - Valor de cada dotação aprovada na Lei de Orçamento;

III - Valor das anulações efetuadas;

IV - Valor das suplementações ocorridas;

V - Créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações;

VI - Indicações das dotações que serão beneficiadas com re~~curso~~s provenientes do excesso de arrecadação; e,

VII - Fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito orçamen~~tário~~.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada em relação à prevista.

Art. 13º - A lei de orçamento poderá conter, além de previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

- I - Autorização para contratação de operação de crédito,
- II - Autorização para alienação de bens imóveis.

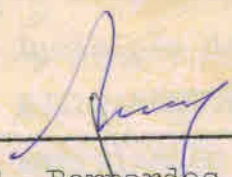
Art. 14º - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

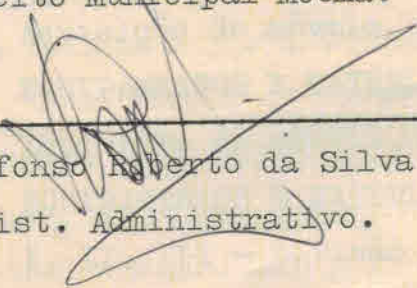
Prefeitura Municipal de Moema-MG,

Aos 14 de junho de 1.993



Rafael Bernardes Ferreira

Prefeito Municipal Moema.



Ildelfonso Roberto da Silva

Assist. Administrativo.